

As decisões judiciais na Nova Constituição

10 MAI 1987

ESTADO DE SÃO PAULO

ARNALDO CELLINI JR.*

O art. 165 do Código de Processo Civil precípuo: As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

O art. 458 determina, como requisitos essenciais: o relatório, os fundamentos e o dispositivo.

As demais decisões, mencionadas na parte final do art. 165, referem-se às decisões interlocutórias, que são os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questões incidentes (§ 2º do art. 162).

A expressão de modo conciso não significa que assim deva ser necessariamente, em todos os casos, mas sim, excepcionalmente (ainda que), pois a regra geral é a fundamentação exaustiva, analítica, completa. Se a questão incidente a ser decidida for simples, terá de ser fundamentada, necessariamente (regra geral), ainda que (exceção) de modo conciso, sucinto, resumido, sintético, mas sempre, suficiente. Essa exceção (de modo conciso), como argutamente observa Alexandre de Paula, "não significa reconhecer maior importância nas sentenças e decisões interlocutórias, quanto ao

conteúdo jurídico, eis que, frequentemente, proferem os juízes decisões que obrigam a ampla explanação e a exames mais profundos do que para a prolação de certas sentenças, dada a complexidade dos problemas jurídicos que aquelas têm que enfrentar" (Código de Processo Civil Anotado, vol. I, ed. RT, 2ª ed., 1980, pág. 463).

Fundamentar é justificar, enfim, motivar a decisão, ou seja, demonstrar, suficientemente, que tal fato está provado e, como consequência, incide determinada norma legal.

Portanto, ressalvados os despachos de mero expediente (§ 3º do art. 162), todas as decisões judiciais — sejam decisões interlocutórias, sejam sentenças ou sejam acórdãos — estão obrigatoriamente subordinadas ao requisito essencial da motivação, pois é direito subjetivo da parte prejudicada pela decisão judicial conhecer os motivos que levaram o magistrado a proferi-la, a fim de conformar-se ou, caso contrário, poder recorrer adequadamente ao grau superior de jurisdição.

O que não deve ocorrer é a prolação de sentenças e acórdãos motivados de modo conciso e decisões interlocutórias sem nenhuma motivação,

com violação flagrante do preceito insculpido no art. 165 do CPC, sob pena dos autos do processo levitarem num vazio jurídico, causando a sensação de pesadelo que, de forma magistral, nos transmite Franz Kafka, em sua obra de ficção "O Processo", onde os juízes faziam "justiça", sem que ninguém entendesse o seu sentido, o seu fundamento jurídico ou lógico, deixando perplexo e alucinado quem quer que se submetesse ao Poder Judiciário.

Enrico Tullio Liebman: "Em um Estado de Direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do Direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminham efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão que chegou. Só assim a motivação poderá ser uma garantia contra o arbítrio. Seria de todo desprovida de interesse a circunstância de o juiz sair à busca de outras explicações que não essa, ainda que eventualmente convincente" (Revista de Processo, nº 29, 1983, pág. 80).

Gabriel de Rezende Filho proclama

que "é dever do juiz, inerente ao exercício de suas funções, motivar sempre as decisões, o que constitui, também, uma garantia para ele próprio porque, apresentando as razões do seu convencimento, defenderá a sua dignidade, não podendo ser acolhido de arbitrário, parcial ou desidioso" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Saraiva, 1959, pág. 233).

LOPES DA COSTA: "Num regime, que não seja de puro despotismo, o povo sempre conhece as razões do legislador, ou pelos debates nas assembleias ou, ao menos, quando o Executivo enfeixa no seu absolutismo o poder de legislar, pelos motivos que procedem os decretos. O juiz não é legislador. A autoridade de suas decisões assenta na autoridade da lei. É, pois, necessário que ele demonstre a conformidade entre uma e outra" (Direito Processual Civil, vol. 3º, 1ª ed., nº 14).

Tudo o que foi dito até aqui é corolário do princípio da legalidade, consagrado no § 2º do art. 153 da atual Constituição da República.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, a decisão a fazer ou não alguma coisa — há de

explicitar, especificar a norma legal que, para o juiz, se aplica ao caso, porque ele também é obrigado a fazê-lo, em virtude de lei (art. 165 do CPC).

Nos casos em que houver ausência de lei, quando então o magistrado tem de amparar-se na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, deve ele motivar a decisão referindo-se expressamente ao art. 126 do CPC e explicitando qual a fonte secundária de direito, retro mencionadas, aplicável à espécie.

Na hipótese de o juiz ter de decidir por equidade, nos raros casos previstos em lei, deve reportar-se explicitamente ao art. 127 do CPC, bem como ao dispositivo legal que o autoriza.

A nosso ver, essa é a correta interpretação, lógico-extensiva, dos textos dos artigos 165 e 458 do CPC, que atende aos fins sociais a que eles se destinam e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil — Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.42).

J. C. BARBOSA MOREIRA — note-se, em 1978 — pontificava: "Val-se firmando a convicção de que o problema (motivação) se põe, antes de tudo, no plano dos princípios fundamentais, de ordem política — no

mais nobre sentido da palavra —, que devem presidir à disciplina da atividade estatal, 'ingenera', e da atividade de jurisdicional, 'in specie' (pág. 115). E conclui: É conveniente a inclusão, na Constituição da República, de dispositivo que consagre em termos expressos o princípio da obrigatoriedade da motivação" (grifo nosso — Revista Brasileira de Direito Processual, ed. Forense, 1978, vol. 16 pág. 124 nº 3).

Neste desprezioso artigo, a nossa intenção de contribuir para aperfeiçoamento das instituições jurídicas, que é um dever de todo advogado (parte final do inciso I do art. 8º da Lei nº 4.215, de 27.4.63), e entendemos que seria oportuno que a Ordem dos Advogados, do Brasil e demais entidades de classe dos advogados, bem como do Ministério Público, pugnassem pela inclusão, na nova Lei Maior, do cânon da obrigatoriedade da motivação nas decisões judiciais, a fim de colocá-lo no ápice da hierarquia das normas jurídicas, em benefício do povo brasileiro e, também, porque amenizaria o acesso dos injustiçados aos íngremes caminhos que os levam ao Supremo Tribunal Federal.

Advogado e Procurador do Município de São Paulo.